



PARECER N° 443/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N°: 6.627/2021 - GDOC.

INTERESSADOS: DEPTO. DE AÇÕES E SAÚDE (DEAS)/DEPTO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (DEUE) - SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho eletrônico do Departamento Administrativo Financeiro (DEAD/SESMA), a solicitação de análise da possibilidade DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

I - DOS FATOS

O presente feito iniciou através de pedido conjunto das Diretorias do DEAS e DEUE - SESMA em 04/03/2021 (MEMO N° 174/2021/DEAS/DEUE - SESMA), no sentido da contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde



do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede mnunicipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísiticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.

Na sequencia, o pedido foi tratado pelo DEAD/SESMA que providenciou através do DSG/DEAD/SESMA tres cotações de preços para os serviços pretendidos no TR, e apresentou o MEMO N° 109/2021/DSG/DEAD/SESMA de 09/03/2021, em resposta ao GDOC original N° 6388/2021, que já tratava da mesma matéria. Além diso, anexou 03 (tres) propostas de prestadores de serviços (empresas: Jefferson, Paratoldos e Loc Engenharia).

Consta ainda nos autos a Folha de Instrução (FIN) gerada pelo DEAD/SESMA em 09/03/2021 que solicita a este NSAJ o presente parecer, sendo que as informações que permitiram a análise pretendida foram encaminhadas a posteriori, com o GDOIC 6388/2021.

Vale apontar que a pesquisa mercadológica feita com as empresas que possuem condições técnicas para a prestação do serviço, estão demonstradas nos emails anexados nos autos, bem como parecer técnico informando que os itens estão de acordo com o solicitado no Termo de Referência que se encontra, também, anexado aos autos

É fato notório que a capital paraense sofre de um relevante acréscimo de pacientes acometidos com COVID-19, inclusive com novas cepas mutantes verificadas, de maior transmissibilidade e maior letalidade. Tanto que, neste momento, está em vigor o bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado



no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

Considerando, ainda, o Decreto nº99976/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº14193 de 4 de março de 2021 que declarou nova situação de calamidade pública no âmbito do Município de Belém, tendo em vista a necessidade de aumentar a cobertura de atendimento a pacientes acometidos pela doença, em virtude do crescente número de casos confirmados e o risco iminente de proliferação da chamada "nova cepa" do coronavírus.

Após tramitação regular, com as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Assessoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.



Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da **dispensa de licitação**, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária; e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

No caso concreto, conforme robustas informações dos autos, se faz necessária a contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede mnunicipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísiticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.



Não é demais enfatizar o fato de que a capital paraense sofre de um relevante acréscimo de pacientes acometidos com COVID-19, inclusive com novas cepas mutantes verificadas, de maior transmissibilidade e maior letalidade. Tanto que, neste momento, está em vigor o bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

E mais, o Decreto nº99976/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº14193 de 4 de março de 2021 já declarou nova situação de calamidade pública no âmbito do Município de Belém, tendo em vista a necessidade de aumentar a cobertura de atendimento a pacientes acometidos pela doença, em virtude do crescente número de casos confirmados e o risco iminente de proliferação da chamada "nova cepa" do coronavírus.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 8.666/93:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste



artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

O Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de composição e instrução do processo de justificação da dispensa já decidiu:

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Decisão 955/2002 Plenário.

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local. Acórdão 690/2005 Segunda Câmara.

Assim, sendo resta bem caracterizada a URGÊNCIA contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação



de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede municipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.

Os fatos e documentos trazidos pelos interessados tornam plenamente justificável a Dispensa de Licitação, posto que a espera por um processo licitatório iria trazer enormes prejuízos às operações das Unidades de Saúde, já congestionadas com o agravamento dos casos de COVID-19 na região metropolitana de Belém, e que provocou a definição de bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

7



No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. **O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.**

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o



meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

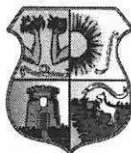
Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência anexado aos autos estabelece parâmetros bem definidos para a identificação dos serviços a serem executados, fundamentando o pedido e referendando os termos da pretendida aquisição.

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

Aqui, considerando que, conforme apontado pelo DEAS-DEUE/SESMA a situação é crítica e urgente, face o agravamento da Covid-19 e a relevância dos equipamentos (Tendas em Octanorme), posto que serão fundamentais para o atendimento de pacientes infectados em condições mais leves da COVID-19, mitigando



possíveis impactos para aumento de contaminação pela redução da exposição em unidades de saúde com casos mais graves, assim, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.

E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Administração de Saúde Municipal (SESMA/PMB), a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço e a melhor condição de prestação do serviço DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, entre os proponentes apresentados pelo citado departamento e anexadas aos autos.

Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento a população que reside em todo o



município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo.

Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada, devendo ser promovida a licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo a doutrina, basicamente, preencher dois requisitos, quais sejam: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável. Isso está contemplado nos autos com os memorandos do DEUE e o próprio Termo de Referência anexado.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o



meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável. Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, *in casu*, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

No presente caso, a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Esse caráter emergencial demonstra ser o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, tendo em vista que a espera pelo procedimento licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, conseqüentemente da vida.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:



"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar maculando as justas expectativas nele depositadas pela população, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 faz-se necessária para a manutenção do sistema de saúde municipal, em especial, com a urgência que pede o momento de pandemia pela COVID-19.

II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, I DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, o referido autor aduz que "o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.



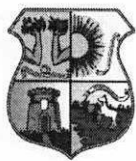
Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2012, p. 238 e 239).

No caso concreto, a situação que deflagrou a necessidade de contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência a que a falta da aquisição pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual faz-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

II.3 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de



dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

"Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;"

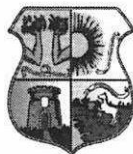
É assim porque a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 - 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC - 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

Ainda não está identificado a opção de escolha pela Administração pública, cabendo ao setor competente, apontar a razão da escolha do fornecedor, onde há que se considerar que, conforme apontado pelo DEUE/SESMA nos autos do GDOC, estão



anexadas 03 (tres) propostas ofertadas, sem entrar no mérito da pesquisa de mercado realizada, faz-se recomendar, que seja definido pelo setor competente a escolha da proposta com base em critérios de isonomia e igualdade entre os concorrentes, de modo que vença o menor preço e que compatibilize com o menor valor de mercado e condições que atendam a esta Secretaria, dada a emergência e natureza da situação.

II.4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC - 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 - 1ª Câmara)

Neste caso em concreto, ao se analisar os autos, conforme já destacado ao norte desse parecer, os MEMOS apresentados pelo



DEUE, O Termo de Referência e o cenário geral da situação de pandemia em face a relevância locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos, **e o fato de constarem propostas de preços acima do mínimo legal apontado, este dispositivo está contemplado.**

Portanto, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, emergência, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso.

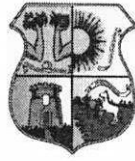
Por fim, importa observar que este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste GDOC que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame.

III - DA CONCLUSÃO



Face a todo o exposto, da legislação pertinente e das razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ, instado a se manifestar sobre a possibilidade de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (TR) ANEXADO AOS AUTOS, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93; SUGERE O QUE ESTÁ ELENADO A SEGUIR:

- 1) NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, ÓBICE JURÍDICO A QUE SE PROMOVA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR MEIO DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, EM ESPECIAL PELA SITUAÇÃO PANDEMICA AGRAVADA PELO AUMENTO DE CASOS DE COVID-19, PELAS RAZÕES APONTADAS E CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 24, IV, DA Lei 8.666/93;
- 2) RESTOU EFETIVADO QUE ESTABELECE O INCISO I, DO P. ÚNICO, DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 (I - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL);
- 3) ADICIONALMENTE, QUE O SETOR COMPETENTE DEFINA A EMPRESA A SER CONTRATADA, ENTRE AS PROPONENTES QUE CONSTAM COM OFERTAS DE PREÇOS NOS AUTOS, EM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E MELHOR SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO



**PÚBLICA, E ASSIM AMOLDAR-SE AOS DITAMES DOS INCISOS II
E III DO P.ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8666/1993.**

Adicionalmente, vale lembrar a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de março de 2021.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

**ANDREA
MORAES
RAMOS:59136
090263**

Assinado de forma
digital por ANDREA
MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2021.03.17
12:35:26 -03'00'

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

PARECER JURÍDICO 689/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO N° 6627/2021 – GDOC.

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO N° 175/2021, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre A MINUTA DO CONTRATO N° 175/2021, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (16 TENDAS EM OCTANORME), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, DURANTE O PERÍODO DE 180 DIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PRAZOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE COMPÕE OS AUTOS.

I - DOS FUNDAMENTOS

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei n° 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Vale destacar que a minuta do contrato 175/2021, ora analisada, refere-se a um processo de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM

OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, EM ESPECIAL PELA SITUAÇÃO PANDÊMICA AGRAVADA PELO AUMENTO DE CASOS DE COVID-19, enquadrado no Art. 2º, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme o parecer jurídico Nº 003/2021, de 17/03/2021 emitido por esse NSAJ/SESMA. E, devidamente aprovado pela autoridade competente através de despacho do Senhor Secretário de Saúde do Município de Belém, datado de 22/03/2021.

I.1 - DA ANALISE DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a **Minuta Do Contrato Nº 175/2021**, cabe apontar o que diz o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93, em relação as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo

"Art.55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

I - o objeto e seus elementos característicos

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas

VIII - os casos de rescisão

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

□I - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e □ proposta do licitante vencedor□

□II - a legislação aplicável □ execução do contrato e especialmente aos casos omissos□

□III - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Dessa forma, a referida minuta, apresenta cláusulas de□ qualificação das partes□ fundamentação legal corretamente apontada□ a indicação a ser preenchida com o parecer jurídico que aprovou a minuta□ definição do objeto do contrato inclusive com os valores compatíveis com a proposta apresentada na fase anterior do processo□ o fornecimento e de manutenção das condições de habilitação□ obrigações da Contratante e da Contratada□ forma de pagamento e atestação do documento fiscal□ a dotação orçamentária indicada pelo FMS e o preço total do contrato□ trata ainda de casos omissos e do foro adequado para dirimir lides□ por fim, trata da obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, além da vigência de 180 (cento e oitenta dias) do referido termo contratual. Sendo, todas essas cláusulas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA**, pois foi constatado que esta **atende □□ e □i □□ncia □ di □po □ta □ no art. 55 da lei nº 8.666/199□**, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigat□rias em todos os contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinada, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é **indispensável** que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 00/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** ☐ minuta do contrato 175/2021, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (16 TENDAS EM OCTANORME), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ☐ Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de março de 2021.

ALFREDO ALVES

RODRIGUES JUNIOR

Assinado de forma digital por
ALFREDO ALVES RODRIGUES
JUNIOR
Dados: 2021.05.05 13:50:32 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

ANDREA
MORAES

RAMOS:5913609
0263

Assinado de forma
digital por ANDREA
MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2021.05.05
12:00:15 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação
2. Após, ☐ Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.